

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/01/2017	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Os §§ 1º, 3º e 4º do art.11 da Medida Provisória 759, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 11.

I -

II -

§ 1º serão isentos de custas e emolumentos os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S, entre outros, desde que o ocupante seja comprovadamente de baixa renda, assim considerado o de renda igual ou inferior a cinco salários-mínimos, ressalvados as hipóteses desse montante equivaler a única renda familiar correspondente ao sustento de mais de três pessoas: (NR)

§ 2º

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Medida Provisória,



e núcleos urbanos informais, representados pelas favelas, assentamentos análogos a esses e aglomerados subnormais. (NR)

§ 4º Na Reurb, **os Estados**, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória apreciada concede isenção de custas e emolumentos sem restringir esse benefício às pessoas que tenham condições de arcar com as despesas de forma que não representem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Dessa forma, entende-se a importância de fazer a delimitação proposta com intuito de trazer equilíbrio, tendo em vista que a medida provisória onera os órgãos de registro, contudo não lhe traz contraprestação de modo a definir quais condições configura uma pessoa de baixa renda, razão essa que se preocupa em especificar as hipóteses em que abrangerão o benefício concedido.

Ademais, o § 3º desse mesmo dispositivo somente autoriza a isenção aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, não para os núcleos urbanos, assentamentos informais, casuísticos alvos da regularização fundiária, nos quais se encontram indivíduos considerados hipossuficientes e que necessitam igualmente do benefício da isenção. Nesse sentido, a proposta apresentada sugere a inclusão das favelas, ocupações assemelhadas as favelas e conglomerados subnormais nesse núcleo de beneficiados.

A Lei 11.977, de 2009, previa a isenção do pagamento das custas e emolumentos para registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.



Nessa perspectiva, não parece razoável que esta medida provisória, ao revogar parcialmente a lei mencionada, retire o evidente amparo conferido pela legislação às pessoas em situação de baixa renda, hipótese que, conseqüentemente, não apenas dificulta a consecução dos projetos de regularização fundiária, mas, em alguns casos, inviabiliza o processo, haja vista a hipossuficiência clarividente dos ocupantes das favelas e núcleos assemelhados. Seria, portanto, um retrocesso.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

